

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002315/95-70  
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.761  
RECURSO Nº : 119.214  
RECORRENTE : PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CERTIFICADO DE ORIGEM.**

O certificado de origem é o documento destinado a atestar a procedência originária das mercadorias, devendo ser emitido à vista das mesmas, antes do embarque, conforme art. 13, do Anexo III, do Decreto 1.115/94.

Exclusão da multa aplicada com base no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, por não se tratar de situação típica enquadrável neste dispositivo legal.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

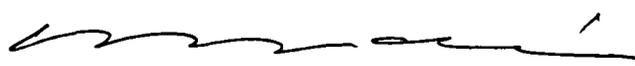
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998

  
**FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO**  
Presidente em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_

19-10-98   
**LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
**MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 119.214  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.761  
RECORRENTE : PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELAE

## RELATÓRIO

A recorrente foi autuada pela falta de recolhimento do Imposto de Importação, em decorrência da perda do direito de redução, por não cumprimento do disposto no art. 13, do capítulo II, do Anexo III, do Decreto nº 1.195/94 (ALADI), que determina a emissão do certificado de origem até a data do embarque do produto por ele amparado. A autuada apresentou os Certificados de Origem nºs 000351 e 000352, emitidos em 04/10/94, sendo que os embarques ocorreram em 30/09/94, conforme Conhecimentos de Carga nºs 038/94 e 031/94 do Porto de Ilo (Peru).

Com a apresentação da tempestiva impugnação de fls. 35, foi aduzido pela autuada que os anexos I e II do Tratado, que preveem as obrigações do importador, não lhe compelem à apresentação do certificado de origem concomitante ao embarque das mercadorias. Esta obrigação está prevista no Anexo III, de natureza eminentemente administrativa, sendo, portanto, sustentado pela defendente que a sua não observância não acarreta a perda do direito à isenção, podendo, quando muito, acarretar a aplicação de uma sanção administrativa.

A ação fiscal foi julgada procedente vez que entendido que a falta de apresentação de certificado de origem com data de emissão até o dia do embarque das mercadorias impede a comprovação da origem da mercadoria importada e a sua sujeição às normas dos benefícios tributários constantes do tratado ALADI.

A autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho ratificando as razões de improcedência da autuação apresentadas na impugnação. O recurso foi contra-arrazoado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.214  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.761

VOTO

O certificado de origem é o documento destinado a atestar a procedência originária da mercadoria, devendo, por lógica, ser emitido à vista dessas mesmas mercadorias. Se emitido posteriormente, não irá traduzir a necessária certeza da origem das mercadorias, como seria de sua essência.

No caso, foi documentalmente comprovado que os certificados de origem foram emitidos posteriormente ao embarque das mercadorias em questão, de forma contrária ao disposto no artigo 13, do anexo III, do Decreto 1.115/94, que implementou o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25, celebrado entre Brasil e Peru no âmbito da ALADI, não se prestando, por conseguinte, a atestar a origem das mercadorias, posto que emitidos sem a necessária vista das mesmas.

Ora, se não comprovada a origem da mercadoria por documento emitido regularmente, os benefícios tributários não podem ser implementados, face ao não preenchimento dos requisitos constantes do Tratado.

Nessa esteira, inclusive, vem sendo decidido por esta Câmara, conforme se nota da ementa, ora transcrita, do Acórdão nº 301.28.311:

“A inobservância do prazo previsto para emissão do certificado de origem implica na desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina. Não se configura, no caso, declaração inexata de mercadoria, sendo, portanto, inaplicável a multa do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. Negado provimento ao recurso voluntário.”

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, excluindo-se a multa aplicada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por não se tratar de situação típica enquadrável neste dispositivo legal.

Aplica-se, ainda, ao caso o Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/01/97, da CST.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora